

**Processo nº 25/2017-CD**

## **RELATÓRIO**

O piloto VITOR GENZ ROSA se insurge em face da punição apontada a ele pelos Comissários Desportivos na 11ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2017 (**fls. 02/04**) recorrendo junto a essa Comissão Disciplinar.

O piloto Recorrente requereu à **fl.129** apresentação de suas razões complementares diretamente em sessão de julgamento assim como produção de prova de imagens e oitiva do Diretor da Prova da Stock Car, Sr. Mirnei Antonio Piroca (**fl. 131**).

Sendo notória a impossibilidade de comparecimento da testemunha supra citada em audiência no Rio de Janeiro na semana onde envolvida com a organização da próxima etapa do Campeonato, mas considerando a assertiva do Recorrente sobre a imprescindibilidade do referido testemunho para o deslinde da insurgência no processo , foi deferida a apresentação de quesitos ao Recorrente e destes intimada a testemunha a responder por decisão de **fls. 147/148**.

Quesitos apresentados pelo Recorrente às **fls. 151/152** e respondidos pela testemunha à **fl. 158**.

Parecer do ilustre Procurador da CD do STJD, Dr. Alexandre Segreto dos Anjos às **fls. 158/164** pelo não provimento do recurso bem como requerendo a oitiva em audiência do Comissário Desportivo Luiz Felipe Pereira da Silva (**fl.156**) .

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2016

**DARLENE BELLO DA SILVA**  
**RELATORA**

## VOTO

O Recorrente entendeu apresentar somente em audiência suas razões complementares após disponibilização da pasta de provas no processo e ali produzir o conjunto fático-probatório no qual baseou sua tese visando a anular a penalização sofrida e fora assim atendido em respeito ao princípio da Ampla Defesa.

Houve em audiência apresentação de imagens referentes às ultrapassagens realizadas pelo piloto recorrente (carro#46) sobre o carro #65 do piloto Max Wilson e logo em seguida sobre o carro #21, do piloto Thiago Camilo, inclusive, tendo o recorrente se utilizado de edição de cor para realçar a visualização de apontada bandeira verde em mãos de Comissário de Pista dentro do posto de sinalização seguinte àquele onde já lhe havia sido sinalizada bandeira amarela.

Acresça-se, nessas imagens também nitidamente se verifica , por todo o trecho em menção sob bandeira amarela, se encontrar acionada (e de visualização inequívoca) a luz do '*safety light*' em momento da corrida onde se encontrava a prova em regime de "*safety car*".

Considerando as imagens apresentadas pelas câmeras *on board* tanto do carro do recorrente (carro#46), como do piloto do carro #65, bem como imagens da prova apresentadas pelo Sr. Comissário Desportivo Luis Felipe Pereira da Silva, pode-se constatar nitidamente:

- o piloto recorrente (carro #46) vinha em perseguição aos carros dos pilotos Max Wilson (carro #65) e Thiago Camilo(carro#21), mas ainda em distância considerável na prova com relação a estes, que por sua vez disputavam estes ,entre si, posições ;
- houve clara sinalização a todos os pilotos que ali passavam quanto à existência de carro parado na pista e apresentação de BANDEIRA AMARELA PARA AQUELE SETOR por Comissário de pista;

- de forma inequívoca a luz de '*safety light*' instalada dentro do carro do piloto Recorrente se vê acionada e ser de seu conhecimento tal aviso significar presença de carro de segurança na pista,
- **ainda dentro do trecho sob regime de BANDEIRA AMARELA( quase a seu final)** o recorrente, mesmo com a luz de '*safety light*' avisando presença de "*safety car*" na pista e não havendo mais distância entre ele e os dois pilotos mencionados ( que haviam reduzido visivelmente a velocidade na pista em função da presença de carro de segurança) inicia sua ultrapassagem sobre eles, primeiro sobre o carro #65 e, sem qualquer dificuldade de 'defesa de posição' também ultrapassa o carro#21.

Consideradas as imagens acima mencionadas, bem como os esclarecimentos prestados pela testemunha em audiência, verifica-se quanto à primeira ultrapassagem do piloto recorrente (carro #46) sobre o piloto do carro #65 esta ter se efetuado ainda **DENTRO DO TRECHO SOB REGIME DE BANDEIRA AMARELA**, tendo sido produzido em audiência o registro em '*printscreen*' na exibição das imagens feita pelo próprio recorrente e onde a posição de início de ultrapassagem deste sobre o carro #65 não deixa dúvida ter ser iniciado em trecho onde a ultrapassagem era inequivocamente proibida pela bandeira amarela (imagem que passou naquele momento a instruir o processo).

A esse fato some-se agravante de existir INEQUÍVOCA SINALIZAÇÃO DA LUZ DE '*SAFETY LIGHT*' dentro do carro do Recorrente por todo o trecho de bandeira amarela pulsante e continuando após o posto onde ocorreu as ultrapassagens, certo não ter ocorrido posterior 'devolução de posições' para compensar a ultrapassagem indevida.

Ainda que o recorrente alegue ter visualizado uma bandeira '*verde*' na mão de Comissário de pista dentro do posto que se localizava '*adiante*' e ao final de trecho onde ainda vigorava a apresentação de uma bandeira amarela, como dito, não poderia ter ignorado que ainda se encontrava em trecho onde as ultrapassagens eram impedidas e que a luz de *safety light* apontava a presença de carro de segurança na pista.

Repise-se, além de avisado por bandeira amarela antes, não poderia ter ignorado a luz de "**safety light**" presente, sequer ter estranhado a 'facilidade' com que realizara as ultrapassagens sobre os pilotos a sua frente , que na verdade seguiam sob regime de **safety car** .

O artigo 38 do Regulamento Desportivo da categoria aponta :

### *38. SEGURANÇA GERAL*

*As instruções oficiais serão dadas aos pilotos por meio de sinais, placas e bandeiras previstas no CDA/CBA.*

*Além do acima citado será obrigatório o uso do receptor de sinais luminosos (safety light) que deverá ser instalado no habitáculo, com possibilidade de perfeita visão do piloto, devidamente acomodado no banco do carro.*

Ressalte-se, da redação acima, depreender-se a importância que a norma confere a esse tipo de sinalização feita através do receptor de sinais, **e a coloca como de uso obrigatório** , com instalação em local onde não haja desculpa quanto a sua '*não visualização*'.

Independentemente do alegado conflito de sinalização, as imagens comprovam ter havido ultrapassagem **antes que o próprio trecho de pista sob bandeira amarela tivesse terminado** (ultrapassagem sobre o carro#65 do piloto Max Wilson) e portanto proibida, isso sem falar que era inequívoca a sinalização de presença de carro de segurança na pista, o que obstaculiza qualquer ultrapassagem no percurso e impõe penalização pelo descumprimento da ordem.

Destarte, não logrou êxito o Recorrente em provar teria efetuado as ultrapassagens sobre os pilotos dos carros #65 e #21 sob sinalização que assim o autorizasse, tampouco apresentou tese que afaste a importância da prevalência da sinalização por 'safety light' no interior do carro do competidor para amparar a conduta por ele adotada.

E nas palavras da ilustre Procuradoria, bem lançadas no Parecer de fls. 158/164 e que passo a transcrever, temos:

*"A decisão dos Comissários desportivos obedeceu a legislação vigente, conforme determina o artigo 168 do CDA, onde é possível observar que o recorrente infringiu o artigo 98, IX do CDA, e detalhada de forma clara e precisa a notificação de infração.*

*O artigo 58 do CBJD confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade. Como sabido, em hipóteses como a tratada no presente processo, é de competência única e exclusiva dos Comissários Desportivos a análise e julgamento de supostas irregularidades havidas durante a realização das competições automobilísticas, conforme preleciona o artigo 83.10 do 2017 CDA de , sic:*

*"83.10 - Os comissários desportivos terão autoridade absoluta para fazer respeitar o presente Código, os regulamentos das categorias, regulamentos particulares, assim como a programação e, também, para julgar todas as reclamações que surgirem por ocasião do evento, preservado o direito de recurso previstos no presente Código."*

*( ) omissis.....*

*É nítida a decisão dos Comissários sobre a infração perpetrada, onde:*

*"Os comissários desportivos, no uso de suas atribuições legais, após exaustiva análise de imagens geradas pela TV e Câmera on board do piloto, decidem penalizá-lo com acréscimo de 20 segundos ao tempo final da prova por ultrapassagem em bandeira amarela, em regime de safety car, sobre os pilotos dos carros #65 e #21, contrariando o artigo 98, IX do CDA."*

*"Conforme verificado, o piloto do carro #46 recebe a informação da presença do carro de segurança logo após*

*ultrapassar o piloto do carro #111 na reta principal".*

*"Ao se aproximar da freada da curva 1 verifica-se a luz do safety light instalada em seu carro por imposição legal constante no artigo 38 do regulamento desportivo, indica a presença do carro de segurança".*

*"Por esta razão, em que pese as argumentações do ora penalizado em oitiva promovida pelos comissários desportivos, juntamente com o piloto do carro #21, os comissários entendem que a sinalização luminosa do safety light indicava a presença do carro de segurança naquele momento, fato devidamente comprovado pela sequencia das imagens analisadas".*

*Os Comissários Desportivos possuem vasto conhecimento técnico sobre a matéria em apreço, analisaram, por óbvio, com extrema cautela o ocorrido.*

*Em sendo assim, com meras alegações sem qualquer prova, não há como desconstituir uma decisão dos I. Comissários Desportivos.*

Por todo o exposto entendo não assistir razão à pretensão recursal e por tal motivo, conheço do recurso, mas no entanto NEGO-LHE provimento, mantendo a penalidade cominada pelos Comissários Desportivos ao Recorrente na 11ª Etapa do Campeonato de Stock Car de 2017.

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 07 DE DEZEMBRO DE 2017

**DARLENE BELLO DA SILVA**  
**RELATORA**